



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041456-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR, é agravado ADILSON ROBERTO LAMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28937

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2041456-22.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR**

AGRAVADO: ADILSON ROBERTO LAMARCA

COMARCA: SOROCABA

JUÍZA “A QUO”: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Não recolhimento pela Cooperativa Agravante das despesas para intimação postal do Agravado. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 231, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, indeferiu o arresto de bens do Executado.

Inconformada, insurge-se a Cooperativa Agravante (fls. 1/6), pleiteando, em síntese, a reforma da decisão que indeferiu o arresto, para reconhecer a legitimidade do pedido, determinando o prosseguimento da Execução até total satisfação do crédito.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Agravo tempestivo, processado sem a concessão do efeito ativo (fl. 14), e sem a apresentação de Contraminuta.

É o Relatório.

Trata-se de “Execução de Título Extrajudicial”, na qual a Cooperativa Exequirente pleiteia, em síntese, a execução do seu crédito ou o arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Contudo, o Recurso de Agravo de Instrumento não deve ser conhecido.

Isto porque, ao ser intimada para recolhimento das custas de intimação postal do Agravado, a Cooperativa Agravante quedou-se inerte (fl. 16).

Ante a ausência deste recolhimento, de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“Agravo de instrumento. Ação civil pública. Não recolhimento pela Agravante de despesas para intimação postal do Agravado. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, portanto” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029835-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

Assim, o Recurso não deve ser conhecido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO